



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727618/2012-36
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.343 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS -EIRELE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 21/06/2007 a 04/10/2011

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO PRATICADO/ARBITRADO. MULTA. PENA DE PERDIMENTO. PRECEDÊNCIA.

Nas situações nas quais a conduta do contribuinte dê ensejo tanto à imposição da multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado/praticado, quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas ou o preço que consta na respectiva nota fiscal, conforme o caso, quando a mercadoria não tiver sido localizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Contribuinte. Em função de substituírem, respectivamente, os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votaram os conselheiros Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan. Julgamento iniciado na reunião de abril de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães (redator ad hoc), Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.343 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11080.727618/2012-36

Relatório

Nos termos da Portaria CARF Nº 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Cons. Vinícius Guimarães. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, os Cons. Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan não votaram neste julgamento, por terem sido colhidos os votos dos Cons. Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos na sessão de abril de 2022.

Como redator *ad hoc*, o Cons. Vinícius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3201-003.163, de 27 de setembro de 2017 (e-folhas 1.407 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUSTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Período de apuração: 21/06/2007 a 04/10/2011

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTARIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V.

Ficam sujeitas a pena de perdimento as mercadorias importadas cuja operação foi realizada por meio de interposição fraudulenta, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ART. 23, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76.

Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de convênio da pena de perdimento. Dá-se no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA- OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 95. INCISO V, DO DL 37/66.

Responde pela infração conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importador, nos termos previstos no art. 95, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

SUBFATURAMENTO. IMPOSTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO.

Incide os impostos devidos na importação sobre as diferenças apuradas entre os preços declarados e os efetivamente praticados, nos termos da legislação tributária vigente com os acréscimos legais devidos.

Recurso Voluntário Negado

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.472 e segs) diz respeito à multa que deve ser aplicada no caso de subfaturamento de mercadorias mediante fraude em operações de importação (fatura ideologicamente falsa). Se a multa de 100% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, substitutiva da pena de perdimento, ou a multa de 100% da diferença entre o preço praticado e o preço declarado.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.539 e segs.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de abril de 2022), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 12/04/2022. Naquela ocasião, após o voto do relator original pelo conhecimento e não provimento do RE, acompanhado pelo Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, houve pedido de vista pela Cons. Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado em Ata:

Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama, convertida em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por negar-lhe provimento, acompanhado pelo conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu a sessão a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

O patrono do contribuinte solicitou sustentação oral, porém não compareceu ao julgamento. Nos termos dos §§1º a 3º do art. 8º da Portaria CARF/ME nº 421 de 2022, o processo foi julgado. Processo julgado em 12/04/2022, no período da tarde.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 12/04/2022:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

A leitura do inteiro teor do Relatório de Fiscalização (e-folhas 1.106 e segs) que fundamenta o auto de infração ora controvertido não deixa dúvidas de que a conduta que deu azo à imposição das duas multas exigidas no auto de infração (a de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço praticado, por subfaturamento; e a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, pela conversão da pena de perdimento) foi a mesma, qual seja: a declaração de preço inferior àquele realmente praticado.

De fato, não há nos autos acusação de conduta de interposição fraudulenta. Ainda que, por vezes, a Fiscalização Federal faça menção “à importação por conta de”, em nenhum momento descreve a circunstância típica que caracteriza a infração por interposição e tampouco acusa quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas mencionados no Relatório de ter praticado tal ilícito.

Nestas condições, aplica-se o disposto no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º A multa de cem por cento referida no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2](#), e [§ 6º](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, **aplica-se somente a pena de perdimento**. (grifos acrescidos)

O art. 689 do Regulamento, por seu turno, determina que

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput](#) e [§ 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

(...)

§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 1972 (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

Nestas condições, uma vez que a conduta do contribuinte dê ensejo tanto à aplicação da multa de cem por cento da diferença de preço quanto da pena de perdimento, por força do disposto no § 1º do art. 703, combinado o inciso XI e § 1º do art. 689, aplica-se apenas a multa substitutiva da pena de perdimento, tendo em vista a mercadoria não ter sido localizada.

Com base em tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães (voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)